PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 2º Turma 8042270-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª AGRAVANTE: DOUGLAS FERNANDES RAULINO Advogado (s): DIEGO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VINICIUS DE SOUZA ACORDÃO AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. DIREITO Advogado (s): PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI 7.210/1984. CONDENAÇÃO UNIFICADA PELA PRÁTICA DE FURTOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGADA PROGRESSÃO DE REGIME POR AUSÊNCIA DE REOUISITO SUBJETIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVANTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES POR CRIMES SEMELHANTES (FURTOS DE CAIXAS RÁPIDOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO), COM HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE NOVA ACÃO PENAL, APÓS INÍCIO DA EXECUCÃO DA PENA. QUE APURA POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME IDÊNTICO NA COMARCA DE ALAGOINHAS. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 8042270-53.2021.8.05.0000, tendo como Agravante DOUGLAS FERNANDES RAULINO e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO IMPROVIDO, nos termos do voto do Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA prática do ato). RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8042270-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º AGRAVANTE: DOUGLAS FERNANDES RAULINO Advogado (s): DIEGO Turma AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VINICIUS DE SOUZA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Agravo em Execução Penal interposto por Douglas Fernandes Raulino contra decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que indeferiu pedido de progressão de regime prisional para o aberto (ID 22492787). Irresignado, Douglas Fernandes Raulino interpôs o presente Agravo em Execução contra o indeferimento do pleito de progressão de regime (ID 22492792). Alegou, em síntese, que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, detalhando que o único antecedente que existe contra ele é decorrente da prática de um crime de furto, sem emprego de violência ou grave ameaça. Argumenta que não cometeu nenhum crime no curso da execução da pena e que sua boa conduta carcerária foi atestada pelo diretor da unidade prisional. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do Recurso (ID 22492790). A decisão recorrida foi mantida pelo Juiz a quo (pág. 11 ID 15586252). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do Recurso (ID 22872528). Por não haver previsão de revisor, pedi a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE momento da prática do ato).

OLIVEIRA RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8042270-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda AGRAVANTE: DOUGLAS FERNANDES RAULINO Câmara Criminal 2º Turma (s): DIEGO VINICIUS DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Em síntese, o Agravante entende Advogado (s): V0T0 que preencheu os requisitos exigidos pela lei para concessão da progressão para o regime aberto, mormente por não ter praticado novo delito durante a execução da pena e por seus antecedentes dizerem respeito a crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Da análise do processo de Execução Penal (n. 2000052-12-2021.8.05.0001, em trâmite no SEEU), verifica-se que o Agravante foi condenado, na Comarca de Recife/PE, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º IV e no art. 288, ambos do Código Penal. A pena imposta foi de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Novo Atestado de Pena juntado aos autos comprova nova condenação, na Comarca de São Paulo/ SP, nas penas do art. 155, \S 4° do CP, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses (evento 24.1). Em novo Atestado de Pena, acresceram-se duas condenações oriundas do Estado de São Paulo, também pela prática de furto qualificado, totalizando uma pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão (evento 67.1). Em 08/04/2021, foi concedida a progressão para o regime aberto, em prisão domiciliar (evento 31.1), mas o Agravante não chegou a ser colocado em liberdade, pois o Diretor da Unidade prisional informou a existência de outros mandados de prisão existentes em desfavor dele (evento 33.1). Então, a decisão acima referida foi revogada em 20/04/2021 (evento 35.1). Cumpridas algumas diligências e juntados atestados de boa conduta carcerária (evento 74.1 e 75.1), após parecer favorável do Ministério Público (evento 92.1), foi proferida a decisão recorrida, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado iniciou o cumprimento de sua reprimenda em 27/03/2020, logo, mesmo havendo cumprido 1/6 da sua pena de 12 anos e 6 meses de reclusão requisito objetivo para o deferimento do benefício ora pleiteado, verifica-se que o sentenciado não possui requisito - subjetivo para o deferimento do benefício requerido. É demonstrada a conduta contumaz do apenado, condenado pela 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, 3ª Vara Criminal de Joinville/SC, 32ª Vara Criminal de Barra Funda/SP, 17ª Vara Criminal de São Paulo /SP, 4ª Vara Criminal Recife/PE, responde em nova ação penal de nº 0500252- 21.2020.805.0004, na 1° Vara Criminal de Alagoinhas /BA, (a qual foi concedido o direito de responder em liberdade). Porém, compete ao Juízo da Execução Penal ponderar sobre o comportamento do Sentenciado extramuros, portanto observada as outras condenações fica demostrado que trata-se de penitente que faz parte de organização criminosa que atua em diversos Estados do País, inclusive com a prática de explosões contra Bancos, por esses motivos não recomendo a concessão do benefício. Deste modo, observado os antecedentes criminais o mesmo não disponha do requisito subjetivo, encontra-se em desconformidade com que prevê a Lei de Execucoes Penais para ter direito ao beneficio de progressão tem que está corroborado os dois requisitos, tanto objetivo quanto o subjetivo. Assim, com fundamento nos art. 112 da Lei 7.210/84, INDEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME formulado nos autos pelo sentenciado DOUGLAS FERNANDES RAULINO." (ID 22492787) — grifos deste Não há dúvidas, e não se questiona, acerca do cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime. O que se está em discussão é se o Agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do

benefício. Sobre o tema, é cediço que, embora não seja mais obrigatório a realização de exame criminológico, pode a progressão ser negada, desde que o Magistrado competente fundamente a negativa, em observância ao princípio da individualização das penas. No caso concreto, o direito foi negado em razão de o Apenado ostentar outras condenações criminais em diferentes Estados da Federação (três em São Paulo, uma em Santa Catarina e uma em Recife), além de responder à uma outra ação penal na Comarca de Alagoinhas. Nesta, inclusive, a imputação é de crime semelhante ao que originou a Execução Penal (furto qualificado, e associação criminosa, além de receptação e falsa identidade), que envolve subtração de dinheiro de caixas rápidos em agências bancárias. Ainda sobre a Ação Penal acima citada, em trâmite na Comarca de Alagoinhas, o crime teria ocorrido em 23/03/2020 e o crime que originou a Execução Penal teria ocorrido no ano de 2013, com trânsito em julgado no ano de 2014. Logo, mesmo ostentando sentença condenatória contra si, o Agravante, em tese, voltou a cometer delito idêntico, o que corrobora a assertiva do Magistrado primevo, quando disse que "trata-se de penitente que faz parte de organização criminosa que atua em diversos Estados do País, inclusive com a prática de explosões contra Bancos." Frise-se que as outras condenações impostas ao Agravante, conforme Atestado de Pena colacionado aos autos da Execução Penal (evento 67.1), também dizem respeito à crimes de furtos qualificados e de associação criminosa. Cumpre salientar, ainda, que, da análise dos autos de origem, consta decisão exarada pela 3º Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC revogando livramento condicional deferido ao ora Agravante, por não ter ele cumprido as condições à época impostas, que consistiam no comparecimento trimestral em juízo e comunicação de alteração de endereço (evento 1.4). Nesse linha de raciocínio, infere-se de parecer do Ministério Público, datado de 12/05/2021, que o Agravante "foi preso ao 12/09/2012 (evento 1.1), progrediu ao regime aberto em 27/08/2013, apresentou-se ao regime aberto por 04 vezes, quando interrompeu as apresentações, sendo considerado foragido. Foi recapturado em 27/03/2020 e atualmente se encontra recluso no presídio de Salvador (evento 4.3)." (evento 44.1). Logo, comprovado o envolvimento do Agravante em grupo criminoso voltado para furtos em agências bancárias, com crimes cometidos em longo intervalo de tempo (2013 a 2020) e em diversos Estados; que, inclusive, novo crime teria sido cometido no curso de execução de pena e que há histórico de descumprimento de determinações judiciais, não é razoável e nem justo que se defira pedido de progressão de regime, eis que não satisfeito o requisito subjetivo pata tal concessão. Deve ser pontuado que o requisito subjetivo não deve ser aferido tão somente de certidão de boa conduta carcerária, sendo dever do juiz analisar cada situação, podendo, desde que fundamentadamente, negar a progressão, mesmo existindo atestado positivo do diretor do estabelecimento prisional. Nesse sentido é o posicionamento pacífico do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REOUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem negou ao apenado a concessão à progressão de regime com base na indicação de argumento idôneo, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, ante o cometimento de três faltas graves durante o cumprimento de pena. 2. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, não se verificando, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Precedentes. 3. 0 "atestado de

boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018). 4. 0 remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 668.348/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021) Diante das razões acima aludidas, conclui-se que a decisão agravada não merece reparos, eis que negou progressão de regime ao Agravante lastreada em argumentos idôneos e válidos. O voto, portanto, é pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução." positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO ao Agravo em Execução. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Turma ato). Segunda Câmara RELATOR 05